



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Gerson Santana Cintra

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5236229.63.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

3ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVANTE : NAURICAN LUDOVICO LACERDA

AGRAVADO : AMO SHOES EIRELI

RELATOR : Desembargador GERSON SANTANA CINTRA

DECISÃO PRELIMINAR

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **NAURICAN LUDOVICO LACERDA** contra decisão constante à movimentação n 5 dos autos originários, de lavra do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Goiânia/GO, Dr. Jonas Nunes Resende, na *ação de obrigação de não fazer* promovida em seu desfavor pelo requerente, **AMO SHOES EIRELI**, ora agravado.

A empresa autora ajuizou a ação relatando inúmeras dificuldades financeiras causadas pela pandemia viral, haja vista que atua na área de venda de calçados. Assim, requereu a tutela de urgência antecipatória para que fosse determinada a suspensão dos protestos em nome de sua empresa pelo período de 120 (cento e vinte dias).

Ao analisar a questão o magistrado primevo proferiu o seguinte *decisum*, transcrevo, *ipsis litteris*:

"(...)

Assim, diante da narrativa dos fatos e das provas documentais carreadas aos autos, observo que estão presentes os requisitos suficientes para o deferimento da liminar pleiteada, tendo em vista a situação econômico-financeira da parte autora.

Visa-se neste momento, preservar a capacidade financeira da parte autora diante a pandemia vivenciada pelo país.

Ademais, a concessão de tutela provisória, enquanto a existência e legalidade da dívida estiver sendo discutida judicialmente, não acarretará qualquer prejuízo ao suposto credor, porque a qualquer momento poderá ser revista, ao contrário do que ocorre com o devedor.

Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada pela empresa autora acima nominada e determino aos requeridos que se abstenham de realizarem protestos de qualquer natureza, ou determino a suspensão de eventuais protestos já realizados em nome da parte autora no curso desta ação, bem como determino que se abstenham de incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito pelo prazo de 120 dias contados da data desta decisão, ou retirá-lo de tais órgãos (cadastros), caso já efetivado, devendo esta medida liminar ser cumprida no prazo máximo de 05 dias, contados da notificação desta decisão, pena de incorrerem na multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por cada dia de atraso no cumprimento desta decisão, limitada a multa a 60 dias multa.

Ressalto que referida medida é reversível, podendo a qualquer tempo ser revogada ou modificada, conforme preceitua o artigo 296 do CPC.”

Irresignado com o teor da decisão, o requerido, **NAURICAN LUDOVICO LACERDA**, interpõe o presente agravo de instrumento. Após discorrer sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal e traçar o esboço fático da demanda, argui, preliminarmente, a incompetência do juízo, posto que a ação atrai a atuação da Vara de Registro Público do Estado de Goiás.

Ainda em sede de preliminar de mérito, argui a sua ilegitimidade passiva *ad causam*, tendo em vista que o Cartório de Registro atua como depositário de dados, e a ação obrigacional demanda a atuação do credor.

Aponta, em suas razões recursais, a indevida interferência do Poder Judiciário nas relações privadas de livre concorrência.

Afirma a legalidade do protesto e de sua função social, a luz do artigo 1º da Lei 9.492/97.

Ressalta a importância do referido instrumento no combate a inadimplência e ao resguardo das relações negociais.

Salienta os efeitos da suspensão do protesto, como a interrupção da prescrição, que é requisito primordial em relação ao processo de falência.

Pondera que “o cenário ainda é muito nebuloso, as determinações a respeito da continuação ou suspensão das medidas de isolamento social têm sido instáveis, nada está rigorosamente definido, sendo que há um movimento forte de retomada das atividades

corroboradas com avanços no tratamento e cura para o COVID-19, sendo que a suspensão dos protestos seria medida contrária a esta tendência.”

Enfatiza que os últimos decretos do governo estadual flexibilizou a abertura de setores comerciais.

Relata que diversos tribunais têm emitido decisões contrárias a suspensão dos protestos.

Conclui que “a suspensão do registro de protestos não se mostra medida recomendável ao momento, ao contrário, é uma medida totalmente ineficaz que apenas mascara a realidade, e pode provocar desdobramentos catastróficos, como o agravamento da inibição de realização de negócios e não concessão de empréstimos em razão da incerteza a respeito da saúde financeira de determinadas empresas.”

Indica a presença dos requisitos necessários a atribuição de efeito suspensivo nos termos do art. 1.019, I, CPC/15.

Requer assim, atribuição de efeito suspensivo e provimento de seu recurso nos termos de todo o arrazoadado.

Dispensada a instrução, nos termo do art. 1.017, §5º do Código de Processo Civil.

Preparo efetivado.

É o relatório.

Decido.

Ab initio, ressalta-se que o exame da matéria, em sede de liminar, deve ser feita em cognição sumária e, por isso, as ponderações concernentes à exposição realizada pela agravante só serão analisadas quando do julgamento do mérito do presente recurso.

Já o deferimento do efeito suspensivo ou da antecipação dos efeitos da tutela recursal faz-se possível no curso do agravo de instrumento, em razão da previsão contida no artigo 1.019, inciso I¹ do Código de Processo Civil/15.

A antecipação da pretensão recursal, em especial, fica condicionada ao preenchimento dos requisitos indicados no artigo 300² do mesmo diploma legal. Soma-se a isto, a leitura do seu § 3º, segundo o qual a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Com efeito, 03 (três) são os requisitos legais para o deferimento da tutela antecipatória requerida pela agravante, a saber: fundamento relevante ou probabilidade do direito; do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, ou perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e reversibilidade da medida.

Na espécie, malgrado a delicada situação vivenciada por todos em virtude da pandemia viral, principalmente o setor de comércio, não há normativa que ampare a decisão vergastada, sendo que, os efeitos gerados por esse tipo de decisão podem impactar negativamente na própria atuação do setor comercial, se pensarmos na possibilidade de os clientes também suspender os mecanismos coercitivos de pagamento das dívidas contraídas.

Desta maneira, atento aos requisitos necessários a concessão da tutela de recursal, hei por bem **atribuir efeito suspensivo ao recurso**, até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento.

Dê-se ciência desta decisão ao juiz *a quo* condutor do feito, requisitando-lhe as informações que reputar convenientes (artigo 1.019, inciso I, do NCPC).

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso no prazo legal.

Após, em razão do relevante interesse público e social (art. 178, I, CPC/15) que envolve a celeuma, determino a remessa ao *parquet* de cúpula para que emita seu parecer jurídico.

Intime-se e cumpra-se.

Goiânia, 2 de junho de 2020.

Desembargador **GERSON SANTANA CINTRA**

1 - Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

2 - Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.